

LEI N. 6.123/1968

Art. 1º A presente Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco.

Obs.: a Administração Pública adota dois regimes de vinculação com o empregador: CLT e estatutário.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto:

- **funcionário público** é a pessoa investida em cargo público. A CF trata como servidor público a pessoa investida no cargo público. Logo, na prova, considere funcionário como servidor.
- **cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado. Todo cargo público é criado por lei, pois implica gasto público.
- **classe** é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

Art. 3º Os cargos podem ser de provimento efetivo (exige aprovação em concurso público) ou de provimento em comissão (não precisa de prévia aprovação em concurso).

§ 1º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que podem se agrupar em séries de classes (promoção), ou formar classe única (cargo isolado).

§ 2º Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I – cargos de direção e de chefia das repartições públicas;

II – cargos de assessoramento, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete.

05
min

ANOTAÇÕES

10
min

Art. 4º Cargo de natureza **técnico-científica** é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de **nível superior de ensino**.

Parágrafo único. Considera-se habilitado o profissional portador de diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente.

Art. 5º Cargo **técnico** assim considerado é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino - 2º grau.

Art. 7º Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia (função de confiança), de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos.

Obs.: função de confiança é aquela que exige do servidor a ocupação de cargo público efetivo. Já o cargo em comissão, qualquer pessoa pode ocupar, inclusive servidor público.

Art. 8º Somente poderá ocorrer desvio de função no interesse do serviço com estrita observância do disposto em regulamento.

Art. 9º É vedada a prestação de Serviço gratuito.

PROVIMENTO

Art. 10. Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – reintegração;
- IV – aproveitamento
- V – reversão;
- VI – ~~transferência~~. (Declarada inconstitucional em 1997 pelo STF)

15
min

ANOTAÇÕES

NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação será feita:

- I – em caráter **vitalício**, para o cargo de **Conselheiro do Tribunal de Contas**;
- II – em caráter **efetivo**, quando se tratar de cargos de **classe única ou de série de classes**;
- III – em **comissão**.

Art. 12. A nomeação para cargos de provimento vitalício obedecerá ao disposto em legislação especial.

Art. 13. A nomeação para os cargos de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de **provas ou de provas e títulos**.

§ 1º A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14. Os cargos em **comissão serão providos por livre escolha do Governador**, respeitados os requisitos e as qualificações estabelecidas por lei em cada caso.

CONCURSO

Art. 15. O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como classe única ou inicial de série de classes será público, constando de provas ou de provas e títulos.

Art. 19. A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.

ANOTAÇÕES

Art. 20. Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição (caberia melhor tratar do ato da posse):

- I – ser brasileiro;
- II – estar em gozo dos direitos políticos;
- III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ter boa conduta;
- V – haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;

DA POSSE

Art. 22. Posse é o ato que completa a **investidura em cargo público** e órgão colegiado.

Art. 23. Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no gozo dos direitos políticos;
- III – estar quite com as obrigações militares,
- IV – estar quite com as obrigações eleitorais;
- V – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI – ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos;
- VII – ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento. **(só a lei pode exigir psicotécnico)**

Art. 24. São competentes para dar posse:

- I – a autoridade de hierarquia imediatamente superior no cargo de provimento em comissão;
- II – os órgãos colegiados, aos respectivos membros;

ANOTAÇÕES

III – o Diretor do Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, ao nomeado para o exercício de cargo de provimento efetivo.

Art. 25. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

25
min

Parágrafo único. **O funcionário declarará, para que figurem no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio e que não exerce função pública de acumulação proibida.**

Obs.: a CF admite a acumulação de cargos em algumas situações. São elas:

Art. 37, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

ANOTAÇÕES